

V/ Ref.

ME/145/2007

N/ Ref.

04-06-2007

Data.

Envio de Parecer

Assunto:

Exmº Senhor

Secretário de Estado da Educação

Av. 5 de Outubro, 107

1069-018 Lisboa

Exmº Senhor

Para vosso conhecimento junto se envia parecer relativo à alteração do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Comissão Executiva
da FNSFP



PARECER

Assunto: Projecto de decreto-lei que visa alterar os art.ºs 11º e 26º do Dec. Lei n.º 184/2004, de 29.07, bem como prorrogar por mais um ano o regime transitório a que se refere o n.º 2 do artigo 46º do citado decreto-lei.

1 – O ME invoca como motivos para alterar o “regime de recrutamento e provimento para as categorias de chefia funcional inseridas nos grupos de pessoal das áreas administrativas e de apoio educativo” previstos nos art.ºs 11º e 26º o decreto-lei n.º 184/2004, de 29 de Julho.

A necessidade de proceder “ao alargamento da área de recrutamento para a categoria de chefe de serviços de administração escolar – até aqui considerada como mais uma categoria de topo de carreira de assistente de administração escolar alcançável através da experiência adquirida na mesma carreira e adequada formação profissional – acolhendo regras de mobilidade específicas inter-carreiras, ao admitir-se a candidatura de funcionários pertencentes a carreiras e grupos de pessoal diferentes, para além da carreira administrativa, desde que sejam portadores de licenciatura em área de formação adequada ao conteúdo funcional do lugar a prover, em termos que plausivelmente permitem suprir a experiência e a qualificação profissional habitualmente exigidas”.

Privilegiando a licenciatura à experiência e qualificação profissionais.
Convertendo os cargos de chefe de serviços de administração escolar em cargos de confiança, à semelhança do que se verifica para os cargos de chefia na administração directa do Estado.

Ao mesmo tempo limita as possibilidades de acesso à categoria de topo da carreira dos assistentes de administração escolar.

“ Também a nível de carreiras do grupo de pessoal de apoio educativo se verifica a necessidade de assegurar soluções mais flexíveis para o exercício das funções de encarregado do pessoal de acção educativa”.

E, por outro lado, ao facto de ainda não terem sido aprovados “por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação, bem como do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, os quadros concelhios de pessoal não docente”.

Quanto à prorrogação do período transitório a que se refere o n.º 2 do artº 46º do decreto-lei n.º 184/2004, deve-se ao facto de ainda estarem a decorrer os “processos de revisão do sistema de vínculos, carreiras e remunerações da administração pública e de transferência de atribuições e competências, nas áreas da educação e ensino, para as autarquias locais”.

2 – O ME tem dois pesos e duas medidas. Utilizando em cada situação o peso e a medida que lhe convém.

O ME recusou-se a assinar o protocolo negocial respeitante ao CCS (Contrato Colectivo Sectorial) proposto pela FNSFP (Federação Nacional de Sindicatos da Função Pública) com a inclusão das matérias relativas a carreiras, remunerações. E com a inclusão do prazo de cerca de seis meses para terminar as negociações do CCT.

Obrigando a FNSFP a recorrer à conciliação.

Invocando naquela altura o referido o processo de revisão do sistema de vínculos, carreiras e remunerações.

Vir agora dizer que se faz um arranjo para antecipar o alargamento da área de recrutamento dos cargos de chefia das escolas extravasa não só as competências do ME, como não é sério.

Porquanto se trata de uma matéria que diz respeito a direitos, liberdades e garantias, e as bases do regime e âmbito da função pública (art.º 165º n.º 1 alíneas b) e t) da CPR (Constituição da República Portuguesa).

Matérias da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização do Governo (v. art.º 165º n.ºs 1, 2 e 3 da CPR).

Nos termos da lei em vigor, os lugares de chefe de secção, categoria de topo da carreira administrativa, são providos de entre assistentes administrativos especialistas e tesoureiros, em ambos os casos com a classificação de Bom (v. art.º 7º n.º 1 do Dec.Lei n.º 404-A/98, de 18.12).

O lugar de chefe de serviços de administração escolar, categoria de topo da carreira da assistente administração escolar, está inserido no grupo de pessoal administrativo (v. art.ºs 8º e 12º do Dec.Lei n.º 184/2004, Anexo I).

A alteração proposta restringe o acesso à categoria de chefe de serviços administrativos dos assistentes de administração escolar especialistas, com três ou mais anos de serviço na categoria classificados de Bom.

E, com a revogação do n.º 6 do art.º 26º do Dec.Lei n.º 184/2004, a “experiência profissional adquirida no exercício de funções em regime de substituição” deixa de ser “obrigatoriamente ponderada nos métodos de selecção relativos aos concursos para a categoria de chefe de serviços de administração escolar”

A licenciatura pode ser qualquer uma que o júri considere adequada ao lugar a prover.

3 – No que respeita à alteração do regime de substituição do pessoal de auxiliar de acção educativa no exercício de funções de encarregado, ela peca por tardia.

É inadmissível que se conheçam as injustiças e a desigualdade de tratamento e se demore cerca de três anos para regularizar as situações entretanto criadas.

Em termos remuneratórios o ME quantifica *"entre 10 e 24 pontos indiciários, consoante os índices remuneratórios de origem" a diferença "entre a posição remuneratória dos auxiliares de acção educativa e aquela que lhes caberia por força da nomeação em comissão de serviço"*.

4 – Quanto à prorrogação do período transitório por mais um ano ela não se justifica, uma vez que as razões invocadas, além de trazerem inconvenientes para o interesse público, trazem prejuízos irreparáveis para os trabalhadores.

Promovem a destruição dos serviços públicos. A desregulamentação das relações laborais. Esbulham direitos subjectivos dos trabalhadores. Subvertem as regras do Estado de direito democrático.

Além do mais é um fundamento de algo que não existe.

O ME tem o dever legal de respeitar e garantir os direitos do pessoal não docente das escolas.

O que não tem feito nos últimos ano.